

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2019

"Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado JUAREZ COSTA

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.451, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que propõe nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Argumenta o Autor da proposição, em sua justificção, que a Lei 11.326/2006 determina que a propriedade do Agricultor Familiar deve estar, necessariamente, no "meio rural", no entanto, vários Planos Diretores Municipais tem transformado áreas consideradas rurais em urbanas, prejudicando os agricultores que ali residem, pois, mesmo continuando com suas atividades agropecuárias, perdem o direito de acessar as políticas públicas voltadas ao fomento da agricultura familiar.

Assim para assegurar que o produtor rural que desenvolve suas atividades em áreas originariamente rurais e que passaram a ser urbanas em decorrência das alterações introduzidas no Plano Diretor Municipal, propõe

uma alteração no texto do artigo 3º da citada Lei nº 11.326/2006, trocando a expressão “meio rural” por “imóvel rural”.

O Projeto tem tramitação ordinária, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Deputado Marreca Filho quando afirma que muitos municípios, principalmente aqueles integrantes das regiões metropolitanas, vêm reduzindo seus espaços rurais, geralmente, objetivando aumentar a arrecadação municipal, mediante o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, em detrimento do Imposto Territorial Rural – ITR. Também tem razão quanto às dificuldades de acesso às políticas públicas relacionadas à agricultura familiar para os agricultores localizados nessas áreas.

Isso ocorre porque a Lei nº 11.326/2006 ao utilizar a expressão “*no meio rural*” no caput de seu art. 3º, adotou o critério “da localização” para definir agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

Assim, para solucionar a questão, consideramos louvável a iniciativa do Autor da proposição alterando o critério “da localização” para o “da destinação” na definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural. Contudo, para não restar nenhuma dúvida quanto ao critério “da destinação”, acredito ser importante considerar o conceito de “imóvel rural” definido pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), que assim se expressa:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (grifos nossos)

Portando, para dirimir quaisquer dúvidas, apresentamos uma emenda alterando a redação da proposição para: “*Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em imóvel rural, **conforme definido no art. 4º, I, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*”

Diante do exposto somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.451, de 2009, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JUAREZ COSTA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2019

"Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em imóvel rural, conforme definido no art. 4º, I, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JUAREZ COSTA
Relator